TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO (15090) - 0600732-95.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECORRENTE: EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO

Representantes do(a) RECORRENTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, ALINE KELY LUIZA MATIAS - PB22456, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A, BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA - PB31235, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017, FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB27705, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB9272, RAFAEL DURAND COUTO - PB28756, TADEU COATTI NETO - PB25704, RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA - PB7647, TAINA DE FREITAS - PB12737

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR [REPUBLICANOS/PODE/MOBILIZA/AGIR/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARAÍBA

Representantes do(a) RECORRIDA: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB1081000-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO. ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. DEEPFAKE NÃO CONFIGURADO. ART. 9º-C, § 1º. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. CARÁTER SATÍRICO E CARICATURAL. IRRELEVÂNCIA PARA O DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. EXAME DIRETO DAS MÍDIAS E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 9º-I. INDEFERIMENTO QUE NÃO IMPLICA AUSÊNCIA DE PROVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MÍNIMA INTERVENÇÃO. REMOÇÃO. MEDIDA RESTRITA ÀS PUBLICAÇÕES INDIVIDUALIZADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina o dever de transparência aplicável à utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, impondo a informação explícita, destacada e acessível de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e da tecnologia empregada.

2. O regime previsto no art. 9º-B não se confunde com a vedação ao deepfake estabelecida pelo art. 9º-C, § 1º. O afastamento da configuração de deepfake por ausência do grau de realismo ou verossimilhança exigido para essa figura não exclui, por si só, a incidência do dever de rotulagem.

3. No caso concreto, a demonstração da utilização de conteúdo sintético não depende necessariamente da apresentação de laudo pericial, exame de metadados ou identificação técnica da ferramenta utilizada, quando o exame direto das mídias, em conjunto com os demais elementos probatórios, mostrar-se suficiente à formação do convencimento judicial.

4. O indeferimento da inversão do ônus da prova prevista no art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019 significa apenas a manutenção da distribuição ordinária do encargo probatório, não conduzindo automaticamente à improcedência quando os elementos existentes forem suficientes para a formação do convencimento judicial.

5. A circunstância de a montagem possuir caráter evidentemente satírico, caricatural ou hiperbólico pode afastar o requisito de realismo necessário à configuração do deepfake, mas não substitui a informação exigida pelo art. 9º-B, que compreende também a identificação da tecnologia empregada.

6. O fato de o eleitor perceber que determinada cena não constitui registro autêntico da realidade não equivale à ciência de que o material foi produzido ou manipulado mediante inteligência artificial ou tecnologia equivalente, nem informa qual tecnologia foi utilizada.

7. A remoção decorrente do descumprimento do dever de transparência previsto no caput do art. 9º-B não se confunde com sanção pecuniária e, no caso, foi limitada às publicações especificamente individualizadas nos autos.

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE

PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL ORAL. UNÂNIME. PRESENTE AO JULGAMENTO O DR. EDUARDO QUEIROGA MAIA, PELA PARTE RECORRIDA. MANIFESTAÇÃO ORAL DO DR. BRUNO BARROS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO: DES. JOÃO BENEDITO, DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES, DES. RODRIGO MARQUES, DES. RODRIGO CLEMENTE, DES. BIANOR ARRUDA E DESA. GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER.

João Pessoa, 02/10/2026

Exmo(a). BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO** contra a sentença de ID 16670512, proferida nos autos da representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Na origem, a representação foi proposta em razão da divulgação, nos perfis de campanha do representado nas redes sociais Instagram, Facebook e TikTok, de três conteúdos audiovisuais publicados nos dias 18.8.2026, 26.8.2026 e 30.8.2026, nos quais se apontou a utilização de recursos de inteligência artificial sem a correspondente advertência ou rotulagem exigida pela legislação eleitoral.

A sentença recorrida, em harmonia com o parecer ministerial, afastou a configuração de deepfake, indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e rejeitou a pretensão de expedição de ordem genérica de abstenção para futuras publicações. Contudo, confirmou a tutela anteriormente concedida e tornou definitiva a determinação de remoção das publicações impugnadas, em razão da inobservância do dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Inconformado, EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO interpôs Recurso Eleitoral (ID 16671677), limitando sua insurgência ao capítulo da sentença que tornou definitiva a remoção das publicações com fundamento no art. 9º-B da Resolução TSE nº

23.610/2019.

Sustenta, em síntese, que não teria sido comprovado o emprego de inteligência artificial ou tecnologia equivalente nas peças impugnadas, por inexistirem laudo pericial, relatório de detecção, exame dos arquivos originais ou análise de metadados que atestassem a utilização da tecnologia. Argumenta que, uma vez rejeitada a inversão do ônus da prova prevista no art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019, incumbiria à representante demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão, ônus do qual, segundo afirma, não teria se desincumbido.

Aduz, ainda, que a natureza manifestamente satírica, caricatural e hiperbólica das peças permitiria ao eleitor identificar, de imediato, seu caráter fictício, afastando a necessidade de rotulagem; invoca precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais, os princípios da liberdade de expressão e da mínima intervenção da Justiça Eleitoral; sustenta que a discussão não envolve imputação de fato inverídico; e afirma que o § 4º do art. 9º-B não prevê a remoção por descumprimento do § 1º do mesmo dispositivo.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que a representação seja julgada integralmente improcedente, com a cassação da ordem de remoção e das restrições dela decorrentes.

A recorrida apresentou contrarrazões no ID 16673150, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida ao Colegiado encontra-se adequadamente delimitada. Não são objeto do recurso os capítulos da sentença que afastaram a configuração de deepfake, indeferiram a aplicação da multa e rejeitaram a expedição de ordem genérica de abstenção. **A insurgência dirige-se exclusivamente à manutenção da remoção das publicações, fundada na violação ao dever de transparência e rotulagem previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.**

O recurso não merece provimento.

O primeiro ponto a ser esclarecido é que o dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a vedação ao deepfake disciplinada no art. 9º-C, § 1º, constituem hipóteses normativas distintas.

O art. 9º-B, na redação conferida pela Resolução TSE nº 23.755/2026, estabelece que a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

Já o art. 9º-C, § 1º, disciplina situação diversa, relacionada ao emprego de conteúdo sintético para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa, na modalidade definida como deepfake. A exigência de realismo ou verossimilhança diz respeito a essa figura qualificada e não significa que todo conteúdo sintético somente esteja sujeito ao dever de transparência se for capaz de se passar por um registro verdadeiro.

Foi exatamente essa distinção que orientou a sentença recorrida. Em relação às publicações dos dias 18 e 30 de agosto, o Juízo de origem reconheceu a natureza satírica, caricatural e hiperbólica das peças, considerando ausente o grau de realismo necessário para caracterizá-las como deepfake. Ao mesmo tempo, concluiu que essa circunstância não afastava o dever de transparência inerente à utilização de conteúdo sintético.

Quanto à publicação denominada “Ribeirolândia”, consignou-se que a peça empregava ilustração digital, narração produzida mediante inteligência artificial e outros elementos de composição sintética, embora ausentes elementos que autorizassem reconhecê-la como deepfake.

Não existe contradição entre essas conclusões. Uma coisa é reconhecer que determinada montagem não possui realismo bastante para ser percebida como registro autêntico da realidade. Outra, distinta, é verificar se houve utilização de conteúdo sintético sujeito ao dever de transparência previsto no art. 9º-B.

Também não procede a alegação de que somente prova pericial, exame de metadados ou identificação formal da ferramenta empregada poderiam demonstrar a utilização de inteligência artificial. A sentença não estabeleceu que a prova pericial seja, em abstrato, dispensável em qualquer controvérsia dessa natureza. O que consignou foi que a utilização de conteúdo sintético pode ser demonstrada pelo próprio material audiovisual ou por outros elementos probatórios, sem que a perícia constitua requisito legal obrigatório para o reconhecimento da irregularidade.

No presente feito, as mídias foram efetivamente juntadas aos autos nos IDs 16666737, 16666738 e 16666739, possibilitando o exame direto do material pelo julgador. A conclusão, portanto, não decorre de mera presunção acerca do emprego da tecnologia, mas da apreciação das próprias mídias em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Consideradas as características das peças e as intervenções sintéticas verificadas em sua composição audiovisual, o conjunto probatório mostra-se suficiente, no caso concreto, para o reconhecimento da incidência do dever de transparência, sem que a norma condicione essa constatação à realização de prova pericial.

A circunstância de não ter sido deferida a inversão do ônus da prova também não produz a consequência pretendida pelo recorrente. O art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a inversão, mediante decisão motivada, quando, em razão da dificuldade técnica, revelar-se excessivamente onerosa à parte autora a demonstração da manipulação digital. Ao indeferir a inversão, a sentença apenas manteve a distribuição ordinária do encargo probatório, por não identificar situação concreta que justificasse a providência excepcional.

Disso não resulta, logicamente, que inexista prova nos autos. O indeferimento da inversão do ônus e a suficiência da prova produzida são questões distintas: a primeira diz respeito à distribuição do encargo processual; a segunda, à aptidão do conjunto probatório para formar o convencimento judicial.

Também não prospera o argumento segundo o qual a própria natureza caricatural das peças supriria o dever de rotulagem. A tese confunde a percepção da artificialidade da cena com a informação sobre a tecnologia empregada.

O art. 9º-B não se limita a exigir que o eleitor perceba que determinada situação é fictícia. A norma determina que seja informado, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

Assim, ainda que seja evidente para o espectador que um candidato com cabeça desproporcional sobre outro corpo, uma pessoa representada como marionete ou um cenário fantasioso denominado “Ribeirolândia” não correspondam a cenas autênticas da realidade, essa percepção não demonstra, por si só, qual recurso tecnológico foi empregado na sua produção, nem substitui a informação expressamente exigida pelo art. 9º-B. A artificialidade perceptível da cena e a comprovação do emprego de inteligência artificial constituem, portanto, aspectos distintos, sendo este último aferido, no caso concreto, a partir do conjunto probatório constante dos autos.

Em outras palavras, a ausência de verossimilhança pode afastar o deepfake, mas não substitui a rotulagem exigida pelo art. 9º-B.

Pela mesma razão, a discussão acerca da inexistência de imputação de fato inverídico ou sobre a licitude da crítica política não altera a solução do recurso. A sentença não determinou a remoção porque as peças fossem negativas, satíricas ou críticas ao candidato adversário, nem reconheceu a ocorrência de deepfake. A retirada decorreu da inobservância de regra de transparência relacionada ao uso de conteúdo sintético.

A liberdade de expressão e a proteção reforçada conferida à crítica política permanecem preservadas. O que a norma exige é que, optando a propaganda eleitoral pela utilização de inteligência artificial ou tecnologia equivalente nas condições descritas no art. 9º-B, essa circunstância seja informada ao eleitorado na forma regulamentar.

Também não merece acolhimento a alegação fundada na redação do § 4º do art.

9º-B. A violação reconhecida no caso não é autônoma ao § 1º, mas ao dever estabelecido no caput. O § 1º apenas disciplina a forma pela qual aquele dever deve ser cumprido nas diferentes modalidades de propaganda. Assim, a inobservância da forma obrigatória de informação importa, em última análise, descumprimento do próprio dever de transparência previsto no caput.

Os precedentes regionais invocados nas razões recursais também não conduzem à reforma do julgado.

Conforme apresentados pelo recorrente, dizem respeito a situações em que se discutiam efeitos e edições gráficas rústicas, ausência de demonstração do emprego de inteligência artificial ou molduras fáticas distintas. Não se extrai desses julgados orientação que dispense, de modo geral, o dever de transparência previsto no art. 9º-B quando demonstrado, no caso concreto, o emprego de conteúdo sintético sujeito à norma. A solução da presente controvérsia deve, portanto, considerar sua própria base probatória e o exame das mídias efetivamente juntadas aos autos.

Por fim, não verifico incompatibilidade da providência adotada com o princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral. A determinação foi restrita às publicações individualizadas nos autos. A sentença afastou a aplicação de sanção pecuniária e indeferiu expressamente a pretensão de emissão de ordem genérica de abstenção para conteúdos futuros, preservando a necessidade de análise concreta e individualizada de eventuais novas publicações.

Diante desse quadro, os argumentos deduzidos no recurso não infirmam os fundamentos da sentença, que deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

É como voto.

Exmo(a). BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Relator(a)